



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04590/07**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Lindalva Maria Barbosa Sales

Advogados: Dra. Lidyane Pereira da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – IRREGULARIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 40, § 5º, C/C O ART. 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 67, § 2º, DA LEI NACIONAL N.º 9.394/1996 – NEGATIVA DE REGISTRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – Anulação do ato pela autoridade responsável – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05537/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicóloga Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04590/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicóloga Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, diante do não atendimento do requisito de tempo de contribuição pela servidora, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01392/14, de 10 de abril de 2014, fls. 112/118, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de abril do corrente ano, fls. 119/120: a) negar registro ao mencionado ato de inativação, fl. 27; e b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, cancelasse o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuassem sendo pagos, fazendo retornar ao serviço ativo a mencionada servidora.

Processada as intimações de estilo, fls. 119/120, o gestor do instituto de seguridade, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, encaminhou documentos, fls. 122/124, alegando, resumidamente, o atendimento da determinação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 129/131, onde destacaram o efetivo cumprimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01392/14.

Após a juntada de novas peças pelo Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 131/133, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 135, enfatizando que, desde o mês de junho de 2014, o pagamento do benefício previdenciário concedido a Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales foi cancelado, razão pela qual o presente caderno processual deveria ser arquivado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01392/14, fls. 112/118, foi devidamente cumprida pelo Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04590/07**

Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, pois o seu Superintendente, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, através da Portaria n.º 169/2014, de 19 de maio de 2014, fl. 124, tornou sem efeito a Portaria n.º 217/2006 e demonstrou que a Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, desde o mês de junho de 2014, não mais recebe o benefício securitário, fl. 133.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.